



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**5ª Vara Cível da Comarca de Olinda**

AV PAN NORDESTINA, S/N, Km 4, Vila Popular, OLINDA - PE - CEP: 53010-210 - F:( )

Processo nº **0110011-75.2018.8.17.2990**

AUTOR: ANTONIO DE MOURA FERREIRA JUNIOR

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

## DESPACHO

Recebido hoje.

Em que pese o noticiado no ofício nº 46/2018, datado de 28/02/2018, no que tange a regulamentação, nesta comarca, das audiências de conciliação sob o rito do art. 334 do CPC, em virtude de a parte ré já ter noticiado em diversas lides semelhantes a impossibilidade realização de composição antes da realização de perícia médica, por inexistir conclusão técnica, entendo que a presente tramitação processual deve seguir sem a realização da referida audiência.

**Cite-se** o(s) réu(s), através de carta, se não requerida de outra forma, para integrar a relação processual (art. 238 do NCPC), intimando-se para oferecimento de defesa, no prazo de **15 (quinze) dias, sob pena de revelia** (art. 344 do CPC), contados da juntada da correspondente citação (art. 231 do CPC).

A qualquer tempo, em sendo solicitado pela parte autora a submissão do presente processo a Mutirão, fica, de logo deferido, uma vez que, sempre que possível, deve-se contribuir para solução amigável da lide.

Intime-se. Cumpra-se.

OLINDA, 7 de janeiro de 2019

Laura Simões



Juiz(a) de Direito

Exercício cumulativo



PROCESSO 0110011-75.2018.8.17.2990

**ANTÔNIO DE MOURA FERREIRA JÚNIOR**, já qualificado nos autos em epígrafe, através de advogado constituído, tendo em vista que fora determinado a intimação pessoal do autor para comparecimento a perícia, e que o mesmo não ocorreu, tendo em vista que é pacificado no STJ A INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR para o comparecimento da perícia requer a intimação pessoal do autor para que o mesmo possa comparecer a perícia médica, e o seguimento do feito.

"Conforme julgado recente do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp 1.364.911-GO, veiculado no Informativo nº 589, o comparecimento e submissão à perícia, por ser ato que incumbe exclusivamente à parte, demanda que esta seja intimada pessoalmente para a sua realização.

Vide a ementa:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO PARA PERÍCIA MÉDICA EM AÇÃO DE COBRANÇA DE

SEGURO DPVAT. Em ação de cobrança de seguro DPVAT, a intimação da parte para o comparecimento à perícia médica deve ser pessoal, e não por intermédio de advogado. Consoante determina a legislação processual civil, a intimação é "o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa" (art. 234 do CPC/1973; e art. 269 do CPC/2015). O diploma processual também disciplina os meios pelos quais devem ser feitas as intimações, tais como, pelo escrivão, oficial de justiça, correio, publicação na imprensa oficial ou até mesmo por ocasião da audiência. A doutrina distingue as intimações meramente comunicativas, que criam ônus e dão início à contagem de prazos processuais, daquelas que ordenam condutas e geram deveres para a parte intimada. Nesse ponto, destaca-se que o ato processual em questão se trata de intimação para a prática de uma conduta pessoal da parte, qual seja: o comparecimento para a realização de perícia médica. Dessa forma, por se tratar de ato que deve necessariamente ser realizado pela parte interessada (ato personalíssimo), não se mostra suficiente a intimação por intermédio de advogado. Acerca disso, há doutrina no sentido de que: "Não valem as intimações feitas à parte quando o ato processual a praticar deve ser do advogado. A contrario sensu, não pode ser a intimação feita ao representante processual, se o ato deve ser pessoalmente praticado pela parte". Nessa linha, a parte deve ser intimada pessoalmente para comparecer à perícia médica designada, visto que não se trata de uma intimação meramente comunicativa, mas sim de uma ordem para a prática de uma conduta que, frisa-se, somente pode ser realizada pessoalmente e pela parte interessada. Assim, a intimação pessoal da parte que será submetida ao exame pericial revela-se indispensável, por se tratar de ato personalíssimo, cuja intimação não pode ser suprida por intermédio do advogado. Precedente citado: REsp 1.309.276-SP, Terceira Turma, DJe 29/4/2016. REsp 1.364.911-GO, Rel. Min. Marco Buzzi, por unanimidade, julgado em 1/9/2016, DJe 6/9/2016.

Informo que a perícia será realizada no dia 03/10/2018 (quarta-feira), no horário entre 08h e 10h, por ordem de chegada, na Rua General Joaquim Inácio, 830, sl 812, Empresarial The Plaza Business Center, Ilha do Leite, Recife- PE, telefone: 81 4101-0698 (empresarial localizado quase em frente ao restaurante Skillus da Ilha do Leite). Deverá comparecer levando todos os seus exames (inclusive Raio X, se tiver) e documentos relacionados ao acidente.

Zimbra <https://webmail.tjpe.jus.br/h/printmessage?id=0dcc3536-11b3-4b76-b...>

1 of 3 07/08/2018 17:06



## REQUERIMENTOS

REQUER a intimação pessoal do autor para comparecimento a PERÍCIA, conforme despacho e jurisprudência acima.

Termos em que

Pede Deferimento

RECIFE, PE 20 DE FEVEREIRO DE 2019

FÁBIO ROGÉRIO SERAFIM PEREIRA

ADVOGADO OAB/PE 38663





Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário

## DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV PAN NORDESTINA, S/N, Km 4, Vila Popular, OLINDA - PE - CEP: 53010-210

---

5ª Vara Cível da Comarca de Olinda  
Processo nº 0110011-75.2018.8.17.2990  
AUTOR: ANTONIO DE MOURA FERREIRA JUNIOR  
RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

### INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do 5ª Vara Cível da Comarca de Olinda, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID 39755090, conforme segue transcrito abaixo:

*DESPACHO: "Recebido hoje. Em que pese o noticiado no ofício nº 46/2018, datado de 28/02/2018, no que tange a regulamentação, nesta comarca, das audiências de conciliação sob o rito do art. 334 do CPC, em virtude de a parte ré já ter noticiado em diversas lides semelhantes a impossibilidade realização de composição antes da realização de perícia médica, por inexistir conclusão técnica, entendo que a presente tramitação processual deve seguir sem a realização da referida audiência. Cite-se o(s) réu(s), através de carta, se não requerida de outra forma, para integrar a relação processual (art. 238 do NCPC), intimando-se para oferecimento de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia (art. 344 do CPC), contados da juntada da correspondente citação (art. 231 do CPC). A qualquer tempo, em sendo solicitado pela parte autora a submissão do presente processo a Mutirão, fica, de logo deferido, uma vez que, sempre que possível, deve-se contribuir para solução amigável da lide. Intime-se. Cumpra-se. OLINDA, 7 de janeiro de 2019 Laura Simões Juiz(a) de Direito Exercício cumulativo"*

OLINDA, 14 de março de 2019.

**GRAZIANE NAYOARA FERREIRA DE MEDEIROS**  
Diretoria Cível do 1º Grau



CIENTE DO DESPACHO

